



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

SF/13865.71857-80

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre a denominação do prédio da administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.*

Seu primeiro artigo especifica o objeto da lei, que corresponde à “designação do edifício-sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco”, enquanto o art. 2º determina que o “edifício da administração” da referida universidade passe a se denominar Edifício Mansueto de Lavor. O terceiro e último artigo estabelece, por sua vez, a vigência da lei a partir da data de sua publicação.



SF/13865.71857-80

Argumenta-se, na justificação, sobre a relevância e coerência da carreira política de Mansueto de Lavor, que foi, no regime militar, o primeiro oposicionista do sertão a assumir uma cadeira na Assembleia Legislativa de Pernambuco, e tornou-se depois Deputado Federal e Senador Constituinte, defendendo sempre, no exercício desses mandatos, causas identificadas com os interesses populares e nacionais. Por isso, e por seus vínculos profundos com Petrolina e com o povo pernambucano, sertanejo e nordestino, propõe-se designar com seu nome o Edifício-sede da Universidade Federal Vale do São Francisco.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sendo distribuída, no Senado Federal, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas. O Senador Waldemir Moka, designado como relator, devolveu a proposição com requerimento solicitando a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, o qual foi aprovado pela CE.

## II – ANÁLISE

É da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Convém referir, de início, que a proposição teve relatório por sua rejeição, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa de origem, pela alegada razão de afrontar o princípio da autonomia universitária, estabelecido no art. 207 da Constituição Federal. Foi vencedor, contudo, o parecer que defende não haver na matéria ofensa à autonomia universitária, uma vez que a determinação por ele prevista não está abrangida no conceito de autonomia administrativa das universidades, nem tampouco está elencada entre as atribuições definidas como inerentes ao exercício da autonomia universitária nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



SF/13865.71857-80

É esse também nosso ponto de vista, uma vez que a denominação de edifícios e de outros bens imóveis situa-se em um plano simbólico que não interfere na “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” das universidades, instituída pelo art. 207 da Constituição Federal.

Tal entendimento é corroborado pelas definições contidas no art. 53 da referida Lei nº 9.394, de 1996, que convém transcrever na íntegra:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.



Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

O art. 54 relaciona, por sua vez, no § 1º, outras atribuições inerentes ao exercício da autonomia pelas universidades, relativas à gestão de pessoal e à gestão patrimonial e financeira, novamente sem incluir qualquer atribuição em âmbito semelhante ao da determinação contida no PLC nº 70, de 2011.

Concluímos, portanto, que a denominação de um edifício administrativo, ou de qualquer outro bem patrimonial, a exemplo da disposta na proposição sob exame, não adentra a esfera da autonomia das universidades, tal como estabelecida pela Constituição Federal e especificada pela Lei nº 9.394, de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Não apresenta tampouco o PLC nº 70, de 2011, incompatibilidade com quaisquer outras disposições de nossa ordem jurídica ou com o Regimento Interno do Senado Federal.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, na origem).

SF/13865.71857-80



SENADO FEDERAL  
Senador Armando Monteiro

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13865.71857-80